Processo TC n.º 15.231/13

RELATÓRIO

Estes autos tratam de denúncia encaminhada ao TCE-PB pelo **Sr. Flavio Rodolfo Pinheiro Lima**, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelos ex-secretários **Srs. Neroaldo Pontes de Azevedo, Francisco de Sales Gaudêncio, Fernando Antônio Abath Luna Carneiro Cananéia e Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, na execução dos contratos nºs 030/2009, 048/2009 e 069/2009, durante o período de 2009/2011, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa DESK – DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, bem como dos contratos Nºs 024/2010 e 003/2011, firmados entre esta Secretaria e a Empresa DELTA – DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, objetivando a aquisição de cadeiras acadêmicas em resina termoplástica.

Após o trâmite regular destes autos, na **Sessão Plenária de 22 de março de 2017**, esta Corte de Contas, através do **Acórdão APL TC 0133/2017** (fls. 310/314), decidiu por **conhecer** da denúncia, **julgá-la parcialmente procedente**, **aplicação de multa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a cada um dos ex-Secretários de Estado da Educação, **Sr. Francisco Sales Gaudêncio e Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, responsáveis pelos contratos nºs 048/2009 e 03/2011 e **recomendações**.

Inconformado, o **Sr. Francisco de Sales Gaudêncio**, por meio de seu representante legal, interpôs **Embargos de Declaração** contestando a multa que lhe fora aplicada, alegando não haver cometido ato a concorrer para a falha evidenciada pela Auditoria. Apreciados os embargos de declaração, esta Corte de Contas, na Sessão de **12 de abril de 2017**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 182/2017** (fls. 324/326), por **não conhecer do presente recurso**, por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, os termos do **Acórdão APL TC nº 0133/17**.

Às fls. 337/340 e 371/374 foram encaminhados comprovantes de recolhimento das multas aplicadas aos ex-Secretários de Estado da Educação.

Através do **DocumentoTC 19.050/17** (fls. 345/352), o denunciante, **Sr. Flavio Rodolfo Pinheiro Lima**, protocou **pedido de reconsideração** a título de aditivo de denúncia a todos os órgãos de investigação municipal, estadual e federal.

Em seguida o antes nominado denunciante acostou o **Documento TC 19.045/17** (fls. 354/359), tratando de **Recurso de Reconsideração** contra o **Acórdão APL TC 133/17**, requerendo o seu provimento com a emissão de novo acórdão, mantendo o voto anteriormente proferido e acrescentando a obrigação dos responsáveis devolverem aos cofres públicos do Estado da Paraíba, a quantia envolvida nas notas fiscais inexistentes nos registros da Secretaria de Estado da Receita.

Antes da análise da citada peça recursal, o **Sr. Francisco de Sales Gaudêncio** apresentou o comprovante de recolhimento (fls. 371/374 e 380) da multa que lhe foi imputada no **Acórdão APL TC 0133/17**.

Por sua vez a Douta Auditoria elaborou o relatório de fls. 388/404, tendo concluído nos seguintes termos:

> *Diante do exposto, entende a Auditoria que cabe acolhimento aos argumentos do denunciante que interpôs o presente recurso, uma vez que nos autos não há qualquer comprovação de que ocorreu a suposta entrega das mercadorias objeto das notas fiscais inexistentes nos registros da Secretaria de Estado da Receita, nem comprovação de que qualquer mercadoria supostamente entregue tenha sido tombada para comprovar sua entrega, ficando evidente que pagamentos foram feitos sem a entrega de qualquer mercadoria, cabendo ao Gestor responsável pela irregularidade, Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, responder pela devolução ao erário do valor de R$ 715.488,00 (setecentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).*

Processo TC n.º 15.231/13

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** emitiu, em 13/10/2021, o **Parecer nº 01700/21** (fls. 407/412), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

Ao examinar o presente recurso, a Unidade Técnica entendeu pelo acolhimento de tais alegações, haja vista a falta de comprovação da entrega das mercadorias objeto das notas fiscais inexistentes nos registros da Secretaria de Estado da Receita e de tombamento de qualquer mercadoria supostamente entregue, levando à conclusão de que pagamentos foram feitos sem a entrega de qualquer mercadoria, atribuindo ao Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia (Gestor no período de 16/02/11 a 04/04/12) a responsabilidade pela devolução ao erário do valor de R$ 715.488,00 (setecentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).

Com efeito, não restou comprovada nos autos a efetiva entrega das mercadorias relativas às notas fiscais não registradas na Secretaria de Estado da Receita.

É sabido que constitui ônus do gestor comprovar a adequada utilização de recursos públicos, nos termos do Enunciado n° 176 do TCU.

Assim, cabendo ao ordenador de despesas o ônus da prova quanto à aplicação do dinheiro público, esta Representante Ministerial acompanha o entendimento da Auditoria pela imputação do débito apurado ao referido exSecretário de Estado da Educação.

Destarte, o Acórdão vergastado deve ser reformado a fim de imputar débito ao gestor responsável pelo pagamento de despesas sem a respectiva prova da entrega das mercadorias adquiridas.

Ao final, o *Parquet* pugnou nos seguintes termos:

Em face do exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo ***conhecimento*** *do Recurso de Reconsideração ora examinado, e, no mérito, pelo seu* ***provimento****, reformando-se o* ***Acórdão APL TC Nº 00133/17****, com vistas ao* ***acréscimo da imputação de débito ao Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura, no montante de R$ 715.488,00 (setecentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), referente aos gastos realizados sem comprovação da entrega das mercadorias pagas.***

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO

O Recurso de Reconsideração foi interposto por quem de direito e no prazo regimental.

Data venia o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, mas o Relator entende que houve a preclusão, pois não houve a constatação prévia da parte indignada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os Membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **CONHEÇAM** o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão atacada (**Acórdão APL TC 133/2017 c/c Acórdão APL TC 182/2017**).

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC n.º 15.231/13

Objeto: **Prestação de Contas Anual**
Órgão: **Secretário de Estado da Educação e Cultura - SEE**
Responsáveis: **Srs. Neroaldo Pontes de Azevedo, Francisco de Sales Gaudêncio, Fernando Antônio Abath Luna Carneiro Cananéia e Afonso Celso Caldeira Scocuglia.**
Patrono/Procurador: **Advogados Carlos Eduardo dos Santos Farias e Geilson Salomão Leite.**

Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 133/17, que apreciou denúncia sobre possíveis irregularidades na execução dos contratos nºs 030/2009, 048/2009 e 069/2009, firmados entre a SEEC e as empresas DESK – DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA e DELTA – DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, praticadas por ex-secretários, durante o período de 2009 a 2011. Conhecimento e Não Provimento, mantendo-se intacta a decisão atacada.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0372 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC n.º 15.231/13***, que tratam da análise de ***denúncia sobre possíveis irregularidades na execução dos contratos nºs 030/2009, 048/2009 e 069/2009, firmados entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC e as empresas DESK – DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA e DELTA – DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, durante a gestão dos ex-secretários, de 2009 a 2011***, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do Egrégio Tribunal Pleno do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em ***CONHECER*** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, ***NEGAR-LHE PROVIMENTO***, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 133/2017 c/c Acórdão APL TC 182/2017**.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 14 de setembro de 2022.

Assinado 16 de Setembro de 2022 às 10:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 12:26



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 22:10



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL